

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
20/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Artur Penedos contra o jornal “Fórum Vale do Sousa”.

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 20/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Artur Penedos contra o jornal “Fórum Vale do Sousa”

I. Identificação das Partes

Em 22 de Março de 2010 deu entrada na ERC um recurso de Artur Penedos, como Recorrente, contra o jornal “Fórum Vale do Sousa”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação, por parte do Recorrido, do dever de facultar ao Recorrente o exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 11 de Março de 2010, o jornal “Fórum Vale do Sousa” publicou um artigo com o título “Insultos regressam à assembleia municipal”.
2. Esta notícia relatava a troca de acusações entre PS e PSD na Assembleia Municipal de Paredes.
3. De acordo com a notícia, Ildebrando Coelho, em representação do PS, criticou a forma como eram conduzidos os trabalhos na assembleia, bem como o tom das intervenções do chefe do executivo municipal, Celso Ferreira.

4. Os ânimos terão ficado exaltados quando o presidente da Assembleia Municipal, Granja da Fonseca, advertiu um vereador do PS, Hélder Ribeiro, presente no público, de que não poderia estar a filmar a assembleia.
5. A intervenção do presidente da mesa foi secundada por Celso Ferreira, que comparou a atitude do vereador às práticas da polícia política no Estado Novo. Em reacção, o líder da bancada socialista procurou desculpar a atitude do vereador socialista, remetendo para a sua falta de experiência política e de participação nos órgãos autárquicos.
6. A notícia acrescenta que “esta não é a primeira vez que os socialistas recorrem a gravações paralelas dos trabalhos autárquicos. Numa das últimas reuniões do executivo, Artur Penedos socorreu-se de uma gravação que fez da reunião anterior para confrontar Celso Ferreira.”
7. O resto da notícia foi dedicado à discussão do acompanhamento das obras de construção da auto-estrada do Douro Litoral, e de uma moção entregue pelo PSD, solicitando explicações sobre a forma como foi atribuída uma ambulância do INEM aos bombeiros de Rebordosa, sua possível utilização e as condições em que ela chegou à corporação.
8. Na sequência desta notícia, o Recorrente procurou exercer o direito de resposta no dia 12 de Março de 2010, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida ao jornal “Fórum Vale de Sousa”, enviada ao cuidado da ERC.
9. A referida carta foi recepcionada pelo Recorrido em 23 de Março de 2010.
10. Contudo, o Recorrido não procedeu à publicação do texto de resposta enviado pelo Recorrente.

IV. Argumentação do Recorrente

11. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) Foi publicada uma mentira que deve ser corrigida, de modo a eliminar os objectivos que, pensadamente ou não, foram transmitidos à opinião pública;

- b) No entanto, o Recorrido não procedeu à publicação do texto de resposta nem enviou ao Recorrente uma resposta a justificar a sua conduta, revelando um completo desprezo pelos direitos e opiniões dos seus concidadãos.

V. Defesa do Recorrido

12. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) Até ao momento não foram comunicados ao Recorrente os motivos da recusa da publicação do texto de resposta devido à ilegibilidade da morada manuscrita no sobrescrito;
- b) No entanto, o Recorrido envidou esforços e conseguiu, nessa semana, a morada do Recorrente, pelo que brevemente este receberia a referida comunicação;
- c) Quanto ao pedido de exercício do direito de resposta, este baseia-se exclusivamente na frase “Numa das últimas reuniões do executivo, Artur Penedos socorreu-se de uma gravação que fez da reunião anterior para confrontar Celso Ferreira”;
- d) Esta afirmação foi efectuada durante a última Assembleia Municipal, em que Artur Penedos esteve presente, sem que este tenha esboçado qualquer reacção ou intenção de esclarecer o assunto;
- e) A referida frase não qualifica a gravação quanto à sua legalidade ou conhecimento por parte dos envolvidos;
- f) Na exposição do Recorrente, este confirma que realizou a gravação legalmente e com conhecimento dos presentes, algo que a frase publicada pelo Recorrido não nega;
- g) O Recorrente também confirma que se sentiu na necessidade de realizar “as nossas próprias gravações, para, sendo necessário, repor a verdade dos factos”;

- h) O que a frase publicada confirma é que, efectivamente, Artur Penedos confrontou o executivo com a necessidade de gravar as reuniões e de utilizá-las para repor a verdade nas actas das mesmas;
- i) Assim, o Recorrido não entende em que é que a referida frase mente, deturpa ou falseia a exposição dos factos de Artur Penedos. Efectivamente, este gravou à vista de todos a reunião e dispôs-se a utilizar a gravação para repor a verdade das actas, num gesto de clara confrontação política com o executivo municipal;
- j) O Recorrido termina afirmando que a notícia não produz juízos de valor.

VI. Normas aplicáveis

- 13.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º a 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j), artigo 59.º, artigo 60.º, n.º 1, e artigo 72.º, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
- 14.** Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

- 15.** Em primeiro lugar, cumpre referir que o Recorrido acabou por enviar ao Recorrente, em 15 de Abril de 2010, uma comunicação com os fundamentos de recusa da publicação do texto de resposta, da qual o Recorrente enviou uma cópia à ERC.

- 16.** Existiu assim um grande atraso no cumprimento do disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que o Recorrente justifica com a ilegibilidade da morada constante do sobrescrito, embora o Recorrido afirme que a morada que constava no sobrescrito não estava ilegível e que a sua morada e contactos são públicos, uma vez que é deputado da assembleia municipal.
- 17.** Não obstante, a partir do momento em que o Recorrido admite que recepcionou o texto de resposta, está obrigado a publicá-lo, a menos que invoque algum dos fundamentos previstos no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 18.** O Recorrido considera que pode recusar a publicação do texto de resposta porque a afirmação que motiva o texto de resposta (“Numa das últimas reuniões do executivo, Artur Penedos socorreu-se de uma gravação que fez da reunião anterior para confrontar Celso Ferreira”) corresponde inteiramente à verdade, confirmando que Artur Penedos confrontou o executivo com a necessidade de gravar as reuniões e de utilizá-las para repor a verdade nas actas das mesmas.
- 19.** Assim, o Recorrido não compreende como pode a referida frase mentir, deturpar ou falsear a exposição dos factos de Artur Penedos.
- 20.** Como é descrito nos Pontos 4 a 6 desta Deliberação, a notícia relata que, nessa sessão da assembleia municipal, os ânimos se tinham exaltado quando o presidente da Assembleia Municipal advertiu um vereador do PS, Hélder Ribeiro, presente no público, de que não poderia estar a filmar a assembleia sem autorização. Refere ainda que a intervenção do presidente da mesa foi secundada por Celso Ferreira, que comparou a atitude do vereador às práticas da polícia política no Estado Novo. No seguimento deste relato, a notícia acrescenta que “esta não é a primeira vez que os socialistas recorrem a gravações paralelas dos trabalhos autárquicos. Numa das últimas reuniões do executivo, Artur Penedos socorreu-se de uma gravação que fez da reunião anterior para confrontar Celso Ferreira.”
- 21.** Ora, no texto de resposta do Recorrente, este esclarece que “numa reunião do executivo, lavramos um protesto por as actas não reflectirem, correctamente, as nossas posições, afirmando que isso não nos preocupava, porque a gravação áudio é que tinha valor. Perante a afirmação de que as gravações eram destruídas,

afirmamos, perante a Câmara, que faríamos as nossas próprias gravações para, sendo necessário, repor a verdade dos factos. Ninguém confrontou ninguém com gravações realizadas sem conhecimento dos membros do executivo. O gravador esteve à vista de todos, não sendo, por isso, lícito a quem quer que seja, colocar-nos quaisquer tipos de rótulos.”

- 22.** De facto, apesar de o Recorrido considerar que a frase publicada corresponde à verdade e não produz qualquer juízo de valor, a verdade é que a notícia em apreço é susceptível de ser interpretada no sentido de que as gravações que o Recorrente teria efectuado também seriam gravações não autorizadas, uma vez que essa menção surge na sequência dos comentários tecidos a propósito da filmagem feita pelo vereador Hélder Ribeiro.
- 23.** Com efeito, “não basta que ele [o director da publicação] esteja convicto de que a notícia não é ofensiva e/ou que as referências de facto são verídicas. É necessário que esteja de todo em todo excluído que o respondente possa sentir-se ofendido ou possa ter motivos para contestar a veracidade dos factos. (...) A resposta é a versão alternativa do respondente, é a sua verdade. Fora o caso de total e absoluta inverosimilhança ou de patente falsidade, o sujeito passivo do direito de resposta não pode controlar o conteúdo desta, nem ela é em princípio sindicável no contencioso do direito de resposta” (Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora (1994), p.121-122).
- 24.** Assim, sendo, verifica-se que o Recorrente é titular do direito de resposta, uma vez que foi objecto de referências, ainda que indirectas, que podem afectar a sua reputação e boa fama, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa. De facto, depois de se referir na notícia que o líder da bancada socialista se viu forçado a desculpar a atitude do vereador socialista que estava a gravar os trabalhos da assembleia sem autorização, remetendo para a sua falta de experiência política, dar a entender que Artur Penedos também teria feito gravações sem autorização pode levar os leitores a considerar que aquele teve um comportamento censurável.

25. Por conseguinte, não procedem os fundamentos invocados pelo Recorrido para a recusa de publicação do texto de resposta do Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Artur Penedos contra o jornal “Fórum Vale do Sousa”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 11 de Março de 2010 do referido jornal, com o título “Insultos regressam à assembleia municipal”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade ao Recorrente para o exercício do direito de resposta;
2. Determinar ao jornal “Fórum Vale do Sousa” a publicação do texto de resposta do Recorrente, no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal “Fórum Vale do Sousa” de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;
4. Instar o jornal “Fórum Vale do Sousa” a cumprir escrupulosamente o disposto no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, informando os interessados, por

escrito, acerca da recusa da publicação do texto de resposta e do seu fundamento, nos 3 (três) dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira